



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**REF.:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022**

**OBJETO: SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, SOB DEMANDA, PARA MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE EDIFICAÇÕES.**

**VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.155.269/0001-80, Rua Professor Antonio Olívio Rodrigues, n.º 335 - bairro Piçarra, Itapecuru Mirim-MA, CEP 65.485-000, por seu representante que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no art.5º, XXXIV, da Carta Magna e no art. 44, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

pelos fatos que passará a expor:

#### **1 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 12 de setembro de 2022, a empresa **VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA**, manifestou-se no sistema Portal de Compras Governamentais – Compras Net, suas alegações em discordância acerca da decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL, e não satisfeita com a decisão, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, uma vez que é cabível conforme artigo § 1º, art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.



Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que manteve a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL habilitada. Então, conforme legislação aplicável, o prazo do presente recurso iniciou no dia 15.09.2022, e encerrará no dia 19.09.2022, segunda-feira. Portanto, é tempestiva as razões apresentadas.

## 2 - DOS FATOS SUBJACENTES

Em 12 de setembro de 2022, ocorreu a sessão pública do pregão eletrônico nº 042/2022 no sistema Portal de Compras Governamentais – Compras Net (<https://www.gov.br/compras>) cujo objeto é a “Serviço de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura, sob demanda, para manutenção e melhorias de edificações.

Atendendo à convocação desse órgão para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura das propostas, rodada de lances e habilitação, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa “GUSTAVO RAMOS VAHL”. Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação.

Desse modo, diante desse panorama, passaremos a analisar o mérito das razões do recurso, onde comprovaremos que a decisão recorrida merece ser revista, uma vez que sua manutenção será perpetuar afronta aos princípios, a legislação e a jurisprudência vigente.



### **3. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA “GUSTAVO RAMOS VAHL”**

A priori, conforme se observa do procedimento de rodada de lances e negociação, in casu, a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 146.193,00. Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que deste a completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 146.193,00, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 292.431,00 para o preço global, ou seja, o licitante apresentou uma proposta final com mais de 50% de desconto em relação ao valor estimado do pregão. No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora. Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual



descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte deste pregoeiro são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;  
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.



No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

O próprio Edital do presente certamente prevê no item 8.1.1.2:

8.1.1.2. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o instrumento convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no



Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado.

Já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

**Enunciado.** O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

**Enunciado.** O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

#### **4. DA INCLUSÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COMO DOCUMENTO COMPLEMENTAR**

No dia 14 de setembro de 2022 o pregoeiro solicita via chat no sistema que a licitante GUSTAVO RAMOS VAHL que apresente NOTAS EXPLICATIVAS do balanço da empresa e diante disso concede o prazo de 2 (duas) horas para o envio complementar nos termos dos itens 9.4 e 10.2.

Ocorre que de acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Vale mencionar, ainda, que as notas explicativas em sede de diligências apresentadas pela empresa GUSTAVO RAMOS VAHL não devem ser consideradas válidas haja vista que as mesmas foram assinadas em 14 de setembro de 2022, via certificado digital, ou seja,



produzida em data posterior a abertura do pregão eletrônico. Portanto, não tem natureza pré-existente. Assim, mostraremos abaixo:

GUSTAVO RAMOS VAHL  
CNPJ 36.692.129/0001-55

7

#### BALANÇO PATRIMONIAL DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

##### NOTAS EXPLICATIVAS

- 1- A empresa Gustavo Ramos Vahl atua no Setor de Construção Civil.
- 2- A Depreciação Acumulada totaliza valores anuais calculados pelo método linear.
- 3- A empresa é tributada pelo Simples Nacional.
- 4- As demonstrações contábeis são elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- 5- As receitas e despesas do exercício são apuradas pelo regime de competência.

PELOTAS/RS, 31 de dezembro de 2021

GUSTAVO  
RAMOS  
VAHL:01841945  
048

Assinado de forma  
digital por GUSTAVO  
RAMOS  
VAHL:01841945048  
Dados: 2022.09.14  
09:32:24 -03'00'

Gustavo Ramos Vahl  
Diretor  
CPF 018.419.450-48

Luiz Fernando Paim  
Assinado de forma digital  
por LUIZ FERNANDO  
PAIM:33856370072  
Dados: 2022.09.14  
09:31:52 -03'00'

Luiz Fernando Paim  
CRC/RS 37292-O  
CPF 338.563.700-72

- 5- As receitas e despesas do exercício são apuradas pelo regime de competência.



PELOTAS/RS, 31 de dezembro de 2021

GUSTAVO  
RAMOS  
VAHL:01841945  
048

Assinado de forma  
digital por GUSTAVO  
RAMOS  
VAHL:01841945048  
Dados: 2022.09.14  
09:32:24 -03'00'

Gustavo Ramos Vahl  
Diretor  
CPF 018.419.450-48

Luiz Fernando Paim  
Assinado de forma digital  
por LUIZ FERNANDO  
PAIM:33856370072  
Dados: 2022.09.14  
09:31:52 -03'00'

Luiz Fernando Paim  
CRC/RS 37292-O  
CPF 338.563.700-72



Vejamos o que o diz Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU, decisão recente em nosso ordenamento jurídico, manifesta-se no sentido que é vedada a apresentação de novos documentos após a fase de abertura da sessão, e se admitido, que seja documento complementar pré-existente a abertura da sessão pública. O que não ocorreu no caso em tela!!!.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÉNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Conclui-se, portanto, que o documento complementar apresentado das Notas Explicativas não tem natureza pré-existente uma vez que foi validado pelo contador e representante legal após abertura da sessão o que acarreta em imediata inabilitação da licitante.

## 5. DO PEDIDO

DIANTO DO EXPOSTO, requer:

1) que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito ao **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em



apreço, na parte atacada neste, reconheça a proposta da empresa GUSTAVO RAMOS VAHL como manifestamente inexequível;

**2)** que seja declarada inabilitada a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL por não possuir notas explicativas anterior a data de abertura da sessão pública.

**3)** Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne ao Sr. Pregoeiro em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante GUSTAVO RAMOS VAHL, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora empresas, que possui proposta comprovadamente exequível.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Itapecuru-Mirim-MA, 19 de setembro de 2022.

---

**VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA**  
CNPJ Nº 22.155.269/0001-80  
RICARDO DA CRUZ COSTA  
SÓCIO-ADMINISTRADOR